



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 293/2019, do Executivo, dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada para a família extensa de crianças e adolescentes em situação de risco social, na forma do artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 293/2019 e Emenda nº 01

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada para a família extensa de crianças e adolescentes em situação de risco social, na forma do artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado, conjuntamente com a Emenda nº 01 ao PL 293/2019.

Procedendo à **análise da propositura**, constatamos que ela pretende instituir Programa destinado a crianças e adolescentes cujos direitos foram violados, colocando-as em família extensa ou ampliada, com auxílio financeiro do Poder Público para provimento das necessidades básicas.

No **aspecto formal**, por ser norma não só programática, mas acima de tudo, concreta, que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, **nota-se observância à competência legislativa privativa da Chefe do Executivo**, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal.

No **aspecto material**, nota-se a **competência do Município acerca da matéria**, havendo previsão de implementação de políticas públicas com enfoque no atendimento à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, conforme disposto na Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. I, alíneas “a” e “n”, c/c art. 161, inc. I, 162-B, §1º e art. 162-C.

Ademais, por se tratar de política pública programática, com instituição de auxílio financeiro, **verifica-se a presença no PL de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, da Declaração da existência de dotação orçamentária prévia, e Declaração de que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o art. 16 da Lei de responsabilidade Fiscal.**

Quanto à **Emenda nº 01 ao PL 293/2019, no entanto, notamos a inconstitucionalidade** da mesma, uma vez que o poder de emenda parlamentar em normas de competência privativa do Executivo, deve observar:

1) pertinência temática: que se faz presente, ao caso;

2) inexistência de aumento de despesa; que se vê ameaçada com a Emenda em questão, uma vez que a redação utilizada atribui EXCLUSIVAMENTE ao Poder Executivo Municipal o custeio de despesas excedentes, sendo que, se assim não foi previsto no PL original, não pode o Parlamentar, por meio de emenda no PL de iniciativa exclusiva, gerar aumento de despesas, sob pena de violação ao art. 63, I, da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Diz-se isto, ainda, pois é pacífica a construção jurisprudencial que veda o aumento de despesa através de emenda parlamentar em Projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo:

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF.

[BRASIL. STF. ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006 ; = ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009].

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. **Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:** a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e **b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).**

[BRASIL. STF. ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006; = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011].

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição, EXCETO pela Emenda nº 01 ao PL 293/2019 (inconstitucional)**, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável **da maioria dos votos**, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 23 de setembro de 2019.


ANSELMO ROLIM NETO
Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro